



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PLENO – 33ª SO – 11 OUT 2017

22 - TC-000137/026/14

Município: Pirapora do Bom Jesus.

Prefeito(s): Gregório Rodrigues Pontes Maglio.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus - Gregório Rodrigues Pontes Maglio - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-16, publicado no D.O.E. de 26-07-16.

Advogado(s): Odair de Moura Silva (OAB/SP nº 229.859), e outros.

Acompanha(m): TC-000137/126/14, TC-020046/026/14, TC-020047/026/14 TC-020048/026/14 TC-020049/026/14 TC-020050/026/14 TC-020051/026/14, TC-023014/026/14, TC-026959/026/15, TC-005743/026/15 e TC-011450/026/17,

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. A E. Segunda Câmara, em sessão de 28 de junho de 2016, acolhendo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, emitiu parecer prévio desfavorável às contas de 2014 do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS**, ante as seguintes constatações:

- descumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, posto que a aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino atingiu apenas 22,08 %;
- aplicação de 98,14% dos recursos do FUNDEB durante o exercício, deixando de utilizar a parcela diferida no 1º trimestre de 2015, descumprindo o disposto no artigo 21, *caput*, combinado com o § 2º, da Lei federal nº 11.494/07.
- os gastos com pessoal atingiram 57,43% da Receita Corrente Líquida ao final do exercício, ultrapassando o limite previsto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- os resultados econômico-financeiros do exercício foram deficitários;
- transferiu valores a menor do que o devido no que se refere às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contribuições previdenciárias patronais relativas aos meses de janeiro a junho, além de não ter recolhido as competências de julho a dezembro de 2014, incluindo o 13º salário;

- os repasses à Câmara não obedeceram ao limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

1.2. Inconformado, o então prefeito, Sr. Gregório Rodrigues Ponte Maglio, por intermédio do Procurador Geral do Município, interpôs **PEDIDO DE REEXAME**, pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2014 (fls. 198/213).

1.3. Em síntese, o **Recorrente** alega que não há impedimento legal para abertura de créditos adicionais acima do percentual da inflação, tendo assim agido para melhor expressar a realização das despesas; quanto aos resultados negativos, argumenta que poderiam ser objeto de recomendação, já que não houve melhora do índice de liquidez com relação ao exercício imediatamente anterior; argui que foram tomadas medidas para contenção de gastos e de correção das demais falhas, mas deixa de abordar assuntos como a falta de aplicação no ensino e dos recursos totais com FUNDEB; gastos com pessoal acima do limite legal; transferência a menor e atraso no pagamento de encargos; desrespeito ao parâmetro constitucional nos repasses à Câmara Municipal.

1.4. **Assessoria Técnica, por suas congêneres**, entendeu que assertivas recursais foram insuficientes para reforma da decisão e opinou pelo não provimento do apelo (fls. 216/223).

1.5. O posicionamento técnico foi corroborado pela **Chefia de ATJ** (fls. 224) e pelo **Ministério Público de Contas** (fls. 225/226), para quem as razões apresentadas não lograram êxito em alterar o teor do parecer prévio prolatado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **CONHEÇO**¹.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações constantes do Pedido de Reexame sobre as contas de **PIRAPORA DO BOM JESUS**, exercício de 2014, não tiveram o condão de abalar os fundamentos da Decisão recorrida, que considerou, sobretudo, a aplicação de apenas 22,08%; em manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal; aplicação de 98,14% dos recursos do FUNDEB durante o exercício, deixando de utilizar a parcela diferida no 1º trimestre de 2015, falhas graves às quais o recorrente nem mesmo mencionou em suas razões.

Além disso, os gastos com pessoal atingiram 57,43% da Receita Corrente Líquida ao final do exercício, ultrapassando o limite previsto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que a Administração tampouco conseguiu providenciar recondução do excedente gasto em pelo menos 1/3 no quadrimestre seguinte, conforme preconiza o artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao contrário, conforme verificado em instrução junto ao sistema AUDESP, os índices apurados nos quatro quadrimestres seguintes foram de 62,37% (1º quadrimestre de 2015), 59,80% (2º quadrimestre de 2015), 60,49% (3º quadrimestre de 2015) e 61,97% (1º quadrimestre de 2016).

Também restou caracterizada a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária ante o resultado da execução orçamentária deficitário em R\$ 2.002.140,73 (3,96% da receita efetivamente arrecadada), não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior (também deficitário em R\$ 4.456.100,15).

¹ Parecer publicado no DOE de 27/07/2016; Pedido de Reexame protocolado em 25/08/2016, tempestivamente, nos termos do artigo 71, da LCE nº 709/93, por parte legítima e com interesse de agir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



De igual modo, o Exercício de 2014 apresentou resultado financeiro deficitário, em monta de R\$ 5.898.818,84, equivalente a 43 (quarenta e três) dias de arrecadação, portanto, acima da margem tolerada por este Tribunal, sendo forçoso concluir que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF.

Sobre os repasses a menor e atrasos de pagamentos das contribuições previdenciárias; parcelamentos que não foram pagos no exercício (tampouco os débitos anteriores, sendo que o débito total em 31/12/14 já correspondia a R\$ 29.695.997,42); inconsistências na apuração dos valores a serem repassados pela Prefeitura ao Instituto; ausência de repasse quanto às rescisões trabalhistas; indisponibilidade do Certificado de Regularidade Previdenciária; nada a respeito foi dito ou esclarecido pelo Município.

O cenário, portanto, é de aumento do endividamento e comprometimento de futuros orçamentos, em desrespeito, ainda, ao princípio da anualidade das contas (artigos 165, III e § 2º, e 167, I, ambos da CF c.c artigos 2º e 34, da Lei federal nº 4.320/64).

Por fim, silenciou-se também o Recorrente acerca dos repasses à Câmara acima do limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, o que é motivo suficiente para manter a irregularidade das contas.

Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS, exercício de 2014.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO